



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC 9898173895**

**UNIDADE:** Secretaria do Planejamento e Gestão

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por Associação dos Especialistas em Políticas Públicas do Estado de São Paulo

**EMENTA:** Dados de cadastro de cargos e funções. Motivação genérica insuficiente como justificativa para negativa de acesso. Possibilidade de fornecimento “filtrado” dos dados. Provimento condicionado à preservação de dados pessoais, caso existentes.

**DECISÃO OGE/LAI nº 093/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Planejamento e Gestão, de número SIC epígrafe, para acesso às informações contidas no conjunto de dados do Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades – SICAD.
2. Em resposta, a Pasta informou que, em contato com a Unidade Central de Recursos Humanos, não seria possível fornecer o acesso, pois a solicitação implicaria em trabalho fora de rotina, além de gerar um custo adicional para a Administração, posicionamento mantido em recurso hierárquico, a ensejar o recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Após o recebimento do recurso, esta Ouvidoria Geral entrou em contato com a Pasta demandada para verificar a possibilidade de atendimento (fl. 8). Em resposta, o ente reiterou o posicionamento anterior (fl. 12). Cientificado (fl. 13), o interessado não mais se manifestou.
4. Primeiramente, cumpre lembrar que o dever informacional do ente público não se exaure com a mera alegação de que o atendimento pleno da demanda exigiria tratamento de dados e trabalho adicional. Ainda que as informações pretendidas não estejam disponíveis nos moldes solicitados, persiste a obrigação subsidiária de conceder acesso à informação primária, entendida como aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, conforme definição do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 12.527/2011.
5. A necessidade de trabalhos adicionais para a produção do dado precisa ser demonstrada e deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, expondo-se as concretas circunstâncias que inviabilizem ou prejudiquem a rotina

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

em tal exceção à regra geral da publicidade não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a demonstração da onerosidade excessiva e evidente desproporcionalidade do pedido, a ponto de acarretar prejuízos às atividades desempenhadas regularmente pelo órgão<sup>1</sup>.

6. A controvérsia no presente pedido de acesso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso a informações do sistema de cadastro de cargos e funções-atividade dos servidores públicos estaduais. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.
7. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei: de um lado, seguindo a dicção constitucional, o diploma admite a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado; de outro, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos. Verifique-se separadamente a incidência de cada hipótese no caso em análise.
8. No que se refere à restrição de acesso por necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado, o artigo 23 da Lei desdobra as circunstâncias nas quais informações podem ser classificadas como sigilosas. E, no caso concreto, não parece aplicável nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo legal, ausente tal invocação na fundamentação denegatória.
9. Por outro lado, em relação ao pedido ora formulado, cumpre lembrar que a Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera

---

<sup>1</sup> Caminham no mesmo sentido as decisões da Controladoria Geral da União: “[...] nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais. Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.

10. A existência de informações pessoais, portanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer ou facultar consulta aos dados de maneira “filtrada”, isto é, separando-se as informações públicas daquelas de acesso restrito, protegidas por se referirem à esfera íntima individual. Assim, compete tão somente ao ente detentor da informação analisar e verificar se existem dados a serem protegidos, cabendo à Pasta tal checagem antes de permitir o almejado acesso.
11. Diante do exposto, constatada a falta de atendimento da demanda até o presente momento e insuficiente a genérica justificativa apresentada para afastar a regra geral da publicidade, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, desde que possível a preservação de dados pessoais eventualmente existentes no cadastro estatal almejado, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de maio de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKI